

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá outras providências correlatas.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal em todos os níveis de Ensino da Secretaria Municipal da Educação e denominar-se-á ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I - A Secretaria Municipal da Educação, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem atividades educacionais;

II - A Classe dos Docentes, constituída de professores e também de técnicos em nível de ensino médio ou profissionais de nível superior que atuem em cursos profissionalizantes com a devida autorização da Delegacia Estadual de Ensino;

III - A Classe de Suporte Pedagógico, constituída de profissionais especializados na arte de orientar, coordenar e dirigir o ensino.

Artigo 3º - São atividades do Magistério o planejar e ministrar aulas, replanejar, avaliar a aprendizagem, buscando sempre o desenvolvimento integral do educando.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se cargo público a soma de atribuições, deveres e responsabilidades arcadas pelo servidor por ele regido.

Artigo 5º - Exige-se dos docentes e do pessoal do suporte pedagógico um contínuo desenvolvimento, através da realização de estudos, cursos de aperfeiçoamento e reciclagem.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 02 -

Artigo 6º - São princípios da Rede Municipal da Educação:

I - Educar, proporcionando ao aluno a formação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como instrumento de auto-realização, iniciação ao trabalho e preparo para o exercício da cidadania;

II - Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, através da A.P.M. - Associação de Pais e Mestres;

III - Desenvolver um trabalho onde a qualidade se sobreponha à quantidade em todos os aspectos do ensino.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Dracena é constituído de cargos de docentes e de Suporte Pedagógico, conforme o que segue:

I - Cargos de Docentes:

- a) Professor I
- b) Professor II
- c) Professor III

II - Cargos de Suporte Pedagógico:

- a) Orientador Educacional
- b) Assistente Técnico de Ensino
- c) Coordenador de Projetos
- d) Diretor de Escola
- e) Diretor Geral de Ensino

Artigo 8º - Cada Diretor de Escola dirige apenas uma unidade escolar.

Artigo 9º - Os ocupantes de cargos de docentes atuam nas seguintes classes:

- I - Classes de Educação Infantil
- II - Classes do 1º Ciclo
- III - Classes do 2º Ciclo
- IV - Classes do 3º Ciclo
- V - Classes do 4º Ciclo
- VI - Classes especiais
- VII - Classes do Ensino Médio
- VIII - Classes de Projetos Educacionais diversos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 02 -

Artigo 10 - Os ocupantes de cargos de Suporte Pedagógico atuam nas respectivas especialidades na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio ou ainda nos Projetos em desenvolvimento.

**CAPÍTULO IV
DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS**

**SEÇÃO I
DA FORMA DE INGRESSO**

Artigo 11 - O ingresso para professor I e III far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, cujos valores serão definidos nos respectivos editais.

Artigo 12 - Ficam reservados 10% (dez por cento) dos cargos de Professor III para preenchimento por acesso.

Artigo 13 - Os concursos para preenchimento de cargos de Professor I e III serão realizados apenas para cargas mínimas de 20 (vinte) aulas semanais.

Parágrafo único - As aulas disponíveis em número inferior a 20 (vinte) semanais, ou mesmo em número superior, porém que não correspondam a cargo já criado, poderão ser ministradas por servidores contratados para função-atividade.

Artigo 14 - Novas classes de Ensino Supletivo só poderão ser criadas com número mínimo de 20 (vinte) alunos.

Parágrafo único - Ocorrendo desistência de alunos e caindo seu número para menos de 10 (dez), serão as classes desativadas e os professores contratados para função-atividade dispensados.

Artigo 15 - O acesso será feito após processo seletivo interno em que se apurará a aptidão para o desempenho das novas atribuições.

Artigo 16 - Somente poderá concorrer à seleção interna quem:

I - Satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo;

II - Contar com mais de dois anos de efetivo exercício em seu cargo.

Artigo 17 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência quem:

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 04 –

- I - Contar com mais tempo de serviço público municipal;
- II - Contar com mais tempo de serviço no cargo;
- III - Tiver mais idade;
- IV - Tiver maior número de filhos.

Artigo 18 - Os cargos em comissão serão de livre nomeação do Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos previstos em lei.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Artigo 19 - Para preenchimento dos cargos de Docente e para os de Suporte Pedagógico serão exigidos os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo II do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Artigo 20 - Para as classes especiais e de Educação Infantil serão exigidas as habilitações previstas na Lei.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS

Artigo 21 - Os vencimentos dos docentes dependem de sua formação escolar e será proporcional à jornada de trabalho realizado.

§ 1º - O docente com habilitação do Ensino Médio para o Magistério receberá vencimentos correspondentes à referência 01;

§ 2º - O docente com habilitação em cursos superiores de curta duração receberá pela referência 02;

§ 3º - O docente com habilitação em cursos superiores de Licenciatura Plena receberá pela referência 03;

§ 4º - Os valores correspondentes a essas referências são os constantes no Anexo I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

Artigo 22 - A nomeação do Professor I será feita na referência 01 inicial da carreira.

§ 1º - A passagem para a referência imediatamente superior dependerá de requerimento do interessado e comprovação dos requisitos exigidos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 05 –

§ 2º - O Técnico de Ensino Médio, nomeado para ministrar aulas de disciplinas da parte diversificada receberá como Professor III.

§ 3º - O professor III receberá proporcionalmente às aulas ministradas mensalmente.

Artigo 23 - Os vencimentos da classe de Suporte Pedagógico terão por base as referências 04-06, por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo os valores correspondentes a essas referências os constantes no Anexo I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DEVERES

Artigo 24 - São deveres dos membros do Magistério, além dos previstos em Leis Complementares anteriores:

I - Conhecer e fazer respeitar as leis: Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, principalmente nos aspectos ligados à Educação;

II - Preservar os princípios e os ideais da Educação;

III - Manter-se atualizado quanto à política nacional, estadual e municipal, desenvolvendo o próprio senso crítico e auxiliando no de seus educandos;

IV - Zelar pela frequência dos alunos à escola, trabalhando junto aos pais ou responsáveis e à comunidade;

V - Responsabilizar-se pela eficiência no âmbito escolar e participar da melhoria do ensino geral;

VI - Assegurar um ensino de qualidade a todos os educandos sob sua responsabilidade, em especial aos portadores de qualquer deficiência;

VII - Empenhar-se pela educação integral do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade, de justiça e cooperação, o respeito a todos e ao amor à Pátria;

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 06 –

VIII - Respeitar a integridade do aluno em todos os aspectos e guardar sigilo profissional;

IX - Inculcar o zelo pelo prédio e mobiliário escolar, assim como pelos próprios bens e os alheios;

X - Pensar, analisar os acontecimentos, julgá-los e agir, optando sempre pela crítica construtiva;

XI - Frequentar cursos planejados ou promovidos pela administração da Rede Municipal de Ensino, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento para os quais tenham sido indicados;

XII - Participar das atividades de educação que lhes forem cometidas por força da função exercida;

XIII - Cumprir ordens superiores, representando contra elas, se ilegais.

SEÇÃO II DOS DIREITOS

Artigo 25 - Além dos previstos na Lei Complementar nº 02 e no Regimento Escolar, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Dracena:

I - Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do ensino municipal;

II - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às tarefas educacionais e propiciem a eficiência e a eficácia do ensino;

III - Gozar férias de 30 (trinta) dias por ano, mais 15 (quinze) dias em período de recesso escolar, conforme o interesse da escola;

IV - Até 06 (seis) faltas justificadas por ano (não ultrapassando nunca uma por mês), decidindo o Secretário da Administração sobre a justificação no prazo de 03 (três) dias;

V - Mais de 06 (seis) faltas justificadas (não ultrapassando nunca uma por mês), decidindo o Prefeito Municipal sobre uma justificação no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o requerimento do interessado devidamente informado pelo Secretário da Administração.

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 07 -

§ 1º - Os pedidos de justificação deverão ser feitos por escrito e dirigidos ao Setor de Pessoal no primeiro dia em que o interessado comparecer à repartição.

§ 2º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado.

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

Artigo 26 - As formas de remoção dos docentes são:

I - "ex-ofício"

II - voluntária.

Artigo 27 - A remoção "ex-ofício", dar-se-á anualmente, conforme regulamento publicado pela Secretaria Municipal da Educação, obedecidos os artigos 55 a 57 da Lei Complementar nº 02/92.

§ 1º - A remoção "ex-ofício" anual dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal visa desenvolver o educador, não permitindo sua acomodação no tempo e no lugar escolhido, devendo atualizar-se constantemente, participando de cursos, a fim de obter a classificação a que aspira.

§ 2º - Os docentes serão classificados em ordem decrescente por pontos acumulados, calculados sobre títulos diversos e tempo de serviço, cujos valores serão estipulados antecipadamente.

§ 3º - Todas as classes e aulas existentes para escolha serão antecipadamente relacionadas.

Artigo 28 - A remoção voluntária será precedida de pedido de permuta por parte dos interessados, conforme o artigo 56 da Lei Complementar nº 02/92.

§ 1º - A permuta só poderá ocorrer em períodos não letivos, a fim de não prejudicar o andamento das classes e aulas.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Educação poderá indeferir os pedidos considerados prejudiciais ao ensino.

CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 08 –

Artigo 29 - Os integrantes do Quadro do Magistério, por motivo de saúde comprovado por laudo médico fornecido por médicos especialistas da Prefeitura Municipal de Dracena, serão readaptados em função que, por determinação médica, não estejam impedidos de exercer.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Educação, de acordo com o laudo médico, definirá o conjunto de atribuições do profissional readaptado e seu local e horário de trabalho.

Artigo 30 - O profissional readaptado não perderá, em nenhuma hipótese, o caráter de efetivo, ficando unicamente impossibilitado de exercer os direitos e deveres que lhe forem vedados pelo laudo médico.

Artigo 31 - O profissional readaptado poderá concorrer a concurso de acesso, desde que os motivos de sua readaptação não impeçam o exercício do cargo que pretende.

Artigo 32 - Exclusivamente a seu pedido, o profissional readaptado pode ter sua jornada de trabalho reduzida na função em que estiver readaptado, com a correspondente alteração em seus vencimentos.

Artigo 33 - Se julgado incapaz para o serviço público, o profissional será aposentado.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 34 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência
- II - Repreensão
- III - Suspensão
- IV - Demissão
- V - Cassação da Aposentadoria

Artigo 35 - São causas para a aplicação das penalidades indicadas no artigo anterior as citadas na Lei Complementar nº 02, de 06.05.92.

Artigo 36 - São causas para a demissão, além das previstas na Lei Complementar nº 02, de 06/05/92, as consideradas próprias da função do Magistério.

- I - Incompetência didático-pedagógica comprovada;

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 04 –

II - Irregularidade profissional comprovada;

Artigo 37 - A demissão poderá ocorrer após o processo didático-pedagógico-administrativo, instaurado por solicitação do Secretário Municipal da Educação, tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas do Estatuto do Servidor Público Municipal de Dracena, no que couber.

Artigo 38 - O processo de que trata o artigo anterior ficará a cargo de uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, integrada por um Professor, um Orientador Educacional, o Diretor Geral de Ensino, um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos, um representante da Secretaria da Administração e o Diretor da unidade escolar a que pertencer o profissional.

Artigo 39 - O Presidente da Comissão será indicado pelo Secretário Municipal da Educação.

Artigo 40 - A Comissão Processante, no cumprimento de seus trabalhos deverá:

- a) Garantir amplo direito de defesa ao profissional em questão;
- b) Convocar reuniões, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- c) Garantir sigilo durante o processo de investigação;
- d) realizar reuniões e votações somente com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, de seus componentes.

Artigo 41 - Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal para a oficialização da decisão final, tomada pela Comissão.

CAPÍTULO X DA CONTAGEM DE PONTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO

Artigo 42 - A atribuição de pontos para a classificação dos integrantes do Quadro do Magistério será feita através de:

- I - Conclusão de Cursos Específicos para docência;
- II - Conclusão de Cursos de Graduação a nível de Mestrado ou Doutorado;
- III - Conclusão de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária;

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 10 –

IV - Assiduidade.

Artigo 43 - Os pontos atribuídos aos integrantes do Quadro do Magistério serão os seguintes:

I - 2,0 (dois) pontos por conclusão do Curso do Magistério de 2º Grau sem habilitação pré-escolar ou 3,0 (três) pontos por conclusão do Curso de 2º Grau para o Magistério, com habilitação em Pré-Escola;

II - 2,0 (dois) pontos por Licenciatura Curta ou 3,0 (três) pontos por Licenciatura Plena, excetuando-se o Curso de Pedagogia;

III - 5,0 (cinco) pontos pela Licenciatura Plena em Pedagogia;

IV - 10,0 (dez) pontos pelo título de Mestre;

V - 20,0 (vinte) pontos pelo título de Doutor;

VI - 0,02 (dois centésimos) de pontos por hora de participação em Cursos Específicos promovidos pela Secretaria Municipal da Educação, pela Secretaria de Estado da Educação ou ainda por entidades de reconhecida idoneidade e capacidade, desde que autorizadas e publicadas no D.O.E. de São Paulo;

VII - 0,1 (um décimo) de ponto por dia de trabalho realizado como membro do Quadro do Magistério, descontadas as faltas justificadas e injustificadas.

§ 1º - Os títulos citados no inciso VI somente serão computados quando relativos à área de atuação.

§ 2º - Para a determinação da assiduidade serão considerados os dias remunerados entre 01 (um) de janeiro e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, a partir da nomeação.

§ 3º - O cálculo de pontos será efetuado pela Secretaria Municipal da Educação, anualmente.

CAPÍTULO XI DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 44 - As substituições serão efetuadas preferencialmente pelos professores do mesmo nível ou área de atuação, obedecida a classificação por pontos, realizada no final do ano letivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 11 –

Parágrafo único - Um docente de nível inferior poderá atuar em outro nível, desde que devidamente habilitado e qualificado para a área.

Artigo 45 - Na inexistência de professores concursados as substituições poderão ser feitas por docentes contratados para função-atividade.

Artigo 46 - O professor substituto receberá pelo Grau A da respectiva referência, respeitado o artigo 21.

CAPÍTULO XII DOS AFASTAMENTOS

Artigo 47 - Os profissionais pertencentes à classe dos Docentes e de Suporte Pedagógico poderão ser afastados de seus cargos, respeitado o interesse da Educação, para os seguintes fins:

I - Prover cargos em comissão;

II - Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em cargos ou funções da Secretaria Municipal da Educação;

III - Exercer por tempo determinado atividades em órgãos ou entidades da União, Estados ou Municípios ou em outras Secretarias Municipais de Dracena.

§ 1º - Consideram-se atribuições correlatas ao Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e especialistas em educação pessoal de suporte pedagógico, etc.

§ 2º - Consideram-se atribuições inerentes ao Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.

Artigo 48 - Aplicar-se-ão ao Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992.

Artigo 49 - Os integrantes do Quadro do Magistério, afastados para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, ou qualquer outro afastamento previsto em lei, terão que reassumir o cargo no mínimo 03 (três) meses antes da data dos concursos de Remoção ou Acesso para deles participar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 12 –

**CAPÍTULO XIII
DA APOSENTADORIA**

Artigo 50 - A aposentadoria especial concedida aos professores deverá se estender a todos os integrantes do Suporte Pedagógico.

Parágrafo Único - Os proventos dos inativos deverão acompanhar os vencimentos recebidos pelos servidores ativos de idêntico padrão proporcionalmente à jornada de trabalho dos três últimos anos em exercício.

**CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 51 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta Lei Complementar.

Artigo 52 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nºs. 031, de 27.12.93 e 067, de 19/02/97.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 13 de outubro de 1999

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

ARNALDO REGISTRO
Secretário da Educação